



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ultimo 04/10/18
15:22

*Parar projeto
em Plenário
23/10/18*

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ____/____/2018

PROJETO DE LEI Nº 5.248, DE 2016

(apensados Pls nºs 5.713/2016, 6.659/2016 e 10.946/2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes.

Autor: Deputado Weverton Rocha

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.248, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, propõe que a realização do exame denominado ecocardiograma fetal em gestantes seja obrigatório. Encontram-se apensados os projetos nºs 5.713/2016, 6.659/2016 e 10.946/2018.

O projeto de lei nº 5.713, de 2016, de autoria da Deputada Dulce Miranda, na mesma direção, obriga a inclusão do exame de ecocardiografia fetal no pré-natal de gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

Já o projeto nº 6.659/2016, proposto pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros, torna obrigatória a realização de, no mínimo, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação para averiguar as condições do colo do útero.

Por fim, o projeto nº 10.946, de 2018, apresentado pela Deputada Renata Abreu, segue na mesma linha do Dep. Weverton Rocha, determinando que no atendimento pré-natal das gestantes em estabelecimentos de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, será realizado o exame de ecocardiograma ou ecocardiografia fetal.

Segundo justificativa dos autores dos projetos em análise, diversas anomalias cardíológicas podem ser detectadas e tratadas, ainda durante a gestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou logo após o nascimento, reduzindo amplamente a mortalidade infantil. Neste sentido, ressalto o seguinte trecho da justificativa do Deputado Weverton Rocha no PL nº 5.248/2016:

“Com o avançar do conhecimento científico, somam-se dia a dia inovações em diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina. O exame denominado Ecocardiograma fetal é uma dessas inovações que permitem estudos ecográficos que admitem detalhar cada centímetro do coração do feto, diagnosticando assim as cardiopatias congênitas, arritmias ou distúrbios funcionais do coração fetal.

As cardiopatias congênitas estão entre as malformações mais comuns em fetos humanos e, como grupo, consideradas as mais frequentes. Pelo seu mau prognóstico, contribuem significativamente para a mortalidade infantil, tornando-se responsáveis por cerca de 10% dos óbitos infantis e metade das mortes por malformação congênita.

(...)

(...)O exame tem sido indicado apenas para gestantes em que o risco de malformação cardíaca do bebê é maior, como em diabéticas, hipertensas e mulheres que utilizam medicamentos, ou ainda quando há suspeita de alteração genética, como a Síndrome de Down. Para quem está neste grupo, o exame pode ser realizado no Sistema Único de Saúde (SUS). Fora dessa indicação, no entanto, está disponível em hospitais e clínicas particulares e pode custar de R\$ 250 a R\$ 600, o que é um custo muito alto para a maioria dos brasileiros, mas que, poderá determinar a vida ou a morte de um bebê.”

Já o projeto de lei nº 6.659/2016 torna obrigatória, em toda a rede de saúde, a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, com intervalo preferencial de aproximadamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trinta dias entre o primeiro e o segundo exame, para averiguar as condições do colo do útero.

O autor da proposta informa que a detecção de problemas no colo uterino, ainda no início da gestação, pode averiguar a existência de problemas, propiciar sua correção e evitar, assim, a ocorrência de abortos espontâneos e partos pré-maturos.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Seguridade Social, Saúde e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime de urgência e estão sujeitos à apreciação do Plenário. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família manifestar-se sobre o mérito das iniciativas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Weverton Rocha propõe que a realização do exame denominado ecocardiograma fetal em gestantes seja obrigatório. A Deputada Dulce Miranda defende a mesma obrigatoriedade, apenas delimitando que seja realizado entre as gestantes que estejam com idade gestacional entre 16 (dezesesseis) e 28 (vinte e oito) semanas.

Trata-se de consenso entre os pediatras a importância da realização do exame ecocardiografia fetal.

Entre os vários estudos sobre o tema, selecionamos o texto a seguir, por ser bastante didático:

“É um exame de ultrassom que permite avaliar se o coração do feto está se desenvolvendo adequadamente e se apresenta função normal dentro do útero da mãe.

O ecocardiograma complementa a avaliação do ultrassom morfológico, pois é realizado por um cardiologista pediátrico com especialização nesta técnica.

Algumas doenças cardíacas congênitas requerem correção cirúrgica imediatamente após o nascimento. O diagnóstico feito ainda durante a gravidez possibilita o planejamento do parto em Hospital com infraestrutura para receber e tratar o este recém-nascido tão especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nestes casos, o hospital escolhido precisa contar com uma excelente UTI neonatal e também com uma equipe de cirurgia cardíaca pediátrica.

Ainda, certas doenças cardíacas fetais já podem ser tratadas dentro do útero, como algumas formas de arritmia. O ecocardiograma fetal diagnostica e acompanha a resposta do feto ao tratamento, sendo ferramenta importantíssima no pré-natal destas gestantes. (...) Sem dúvida, o diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas durante a gestação contribui para um melhor atendimento ao bebê e aumenta as chances de sucesso no tratamento.”
(<http://www.pediatriaemfoco.com.br/posts.php?cod=56&cat=5>)

Saliente-se que a sua realização é prática comum já inserida na rotina de pré-natal das consultas particulares.

Também visando a saúde da gestante e do nascituro, o Deputado Sinval Moreira defende a realização de ao menos duas ultrassonografias transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, com intervalo preferencial de aproximadamente trinta dias entre o primeiro e o segundo exames, para averiguar as condições do colo útero.

Há consenso médico que a ultrassonografia transvaginal pode detectar problemas no colo uterino que provoquem aborto espontâneo ou parto prematuro. Uma vez detectado o problema, o médico pode determinar qual o procedimento mais adequado à paciente, propiciando, assim, que a gestação chegue ao seu final, no prazo previsto.

Desta forma, como medida que contribui para a redução de mortes de recém-nascidos, entendemos importante a realização dos exames propostos nos projetos em análise.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.248/ 2016, 5.713/2016, 6.659/2016 e 10.946/2018, na forma do substitutivo ora apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, o parecer é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, haja vista a ressalva incluída de necessidade de haver disponibilidade orçamentária, não cabendo posicionamento quanto às adequações financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não havendo nada que possa impedir a sua aprovação, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.248/2016, 5.713/2016, 6.659/2016 e 10.946/2018, na forma do substitutivo exarado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Sessões, em de de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.248, de 2016, 5.713, de 2016, 6.659, de 2016 e 10.946/2018.

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Art. 1º. A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes, a realização dos seguintes procedimentos:

- I - ecocardiograma fetal, no pré-natal de gestantes;
- II - realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação.

Art. 2º. Sendo constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.248, de 2016, 5.713, de 2016, 6.659, de 2016 e 10.946/2018.

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Art. 1º. A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes, a realização dos seguintes procedimentos:

- I - ecocardiograma fetal, no pré-natal de gestantes;
- II - realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação.

Art. 2º. Sendo constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora